ACÓRDÃO - AC00 - 1818/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3576/2020
PROTOCOLO	: 2030871
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADA	: RAQUEL SINGH
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA –10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – EMPENHO DA FOLHA DE DEZEMBRO NO ANO SUBSEQUENTE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA – APURAÇÃO DE FORMA CONSOLIDADA – CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O empenho da folha de dezembro no ano subsequente, em afronta direta ao princípio da competência, deve ser apurado de forma consolidada, haja vista o impacto direto da prática contábil em índices cruciais ao ente federativo, a exemplo do limite de gasto com pessoal, conforme precedentes.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coxim- MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de respon-

sabilidade da Sra. **Raquel Singh** (Ordenador de Despesa), dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem à Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no tocante à obediência ao registro por competência; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Coxim -MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade Sra. Raquel Singh (Ordenador de Despesa) encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 9530/2020, fls. 274-292), restando evidenciado os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos mêses de janeiro até agosto dos balancetes mensais ao SICOM.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.1.3, "B"	Peças não encaminhadas ou em desacordo com a resolução, conforme planilha item 2.2.2.
4.3.3.2	Créditos a Longo Prazo lançado no balanço patrimonial com possíveis irregularidades	Lei nº 11.494/20017	Saldo de R$ 89.094,62 a título de "Demais Créditos e Valores a Longo Prazo", inscrito como direito a receber em 31/12/2019.
4.3.5.1	Distorções Identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa	MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014; IPC 08/2014, Item 20, c/c com a IPC 11/2017	A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior
4.3.6.1	Ausência de repasse das consignações retidas - Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta Outros Recebimentos Extraorçamentários	Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Não há disponibilidade de caixa para cobrir, o valor total inscrito na conta Outros Recebimentos Extraorçamentários de R$ 305.016,47, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb	Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13	O conselho de Acompanhamento não emitiu parecer.
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 698-716 (PAR -GACS CLO – 6423/2022, fl. 293-324):

> Ante o exposto, após análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB do Município de COXIM/MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora RAQUEL SINGH, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012 (LOTCEMS), esta Auditoria opina:
>
> 3.1. Pela irregularidade das contas com base no que dispõe o art. 42, caput, II e VIII c/c o art. 59 III, ambos da LOTCEMS, em razão das irregularidades descritas no Subitem 2.3.10 deste Parecer;
>
> 3.2. Pela aplicação de multas previstas na LOTCEMS, face às irregularidades verificadas nos autos;
>
> 3.3. Pela averiguação, por parte desta Corte de Contas, da atuação do Conselho de Acompanhamento quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na legislação em vigor, como exposto nos subitens 2.3.6 e 2.3.7;
>
> 3.4. Pela recomendação ao controlador interno no sentido de que os pareceres devam vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB, de acordo com o exarado no subitem 2.3.1, “b”.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 8101/2022, fls. 325-328), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou à fls. 329-331 (DESPACHO DSP – G.WMB – 21365/2022) a intimação dos gestores. Intimados (fls. 332-333), os jurisdicionados juntaram documentos e justificativas (fls. 339-393 e 395-450).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - FTCA– 8412/2023, fls. 452-458) opinou nos seguintes termos:

> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Raquel Singh (CPF ***.XXX.XXX-**) sejam julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 42, caput, e inciso VIII, e 59, III, todos da Lei Orgânica.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC – 12719/2023, fls. 460-465), opinou pela **Irregularidade** nos seguintes termos:

> “Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do exercício de 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim-MS, gestão da Sra. RAQUEL SINGH, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas neste processo, tipificando as infrações previstas no artigo 42, caput e inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II **– APLICAR MULTA** a Sra. **RAQUEL SINGH**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer:

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;"

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram **parcialmente** atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 278-279). Ademais, subsistem, ainda, outras irregularidades no FUNDEB de Coxim:

a) Remessa intempestivas dos balancetes mensais;

b) Inconsistências na Apuração do Superávit Financeiro e contabilização da folha de Pagamento na conta de Despesa de Exercícios Anteriores (DEA).

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM.**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, apurou a Divisão de Fiscalização (fl.276) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2019 foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Verifico ainda que o encaminhamento intempestivo de documentos também fora constatado pela Auditoria, fl.299-300. Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 464, sugeriu que a irregularidade fosse apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Em sua defesa, os jurisdicionados (fl. 339 e fl. 395) alegam dificuldades na adoção do layout do Sicom via sistema contábil contratado. Argumenta ainda que a intempestividade não trouxe prejuízo as contas do fundo.

Em que pese a manifestação do gestor, **entendo restar caracterizada a intempestividade na remessa das informações ao Sicom**, conforme atestou a área técnica, contudo, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB DE COXIM - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Ausência de suplementação por Superávit Financeiro e empenho e liquidação da Folha de Pagamento em afronta ao princípio da competência

Verificou a Auditoria, em sua análise às fls. 302-304, que não houve a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior, em desobediência, portanto, ao art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007. Conforme o corpo técnico, há registro de superávit de R$ 82.158,16, sem que houvesse a edição de decreto de crédito adicional. Por sua vez, com vistas a atender ao questionamento desta Corte de Contas, no tocante à suplementação, o gestor alega que os recursos do FUNDEB foram aplicados integralmente, uma vez que a folha de dezembro/2018 dos servidores da educação foi empenhada, liquidada e paga em janeiro de 2019.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização (fl. 457) pondera que o gestor ao não empenhar e liquidar a folha de pagamento pelo regime de competência, desrespeitou o art. 50, II, da LRF, praticando infração tipificada pelo art. 42, caput, e

inciso VIII da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Analisando detidamente o achado, relativo à ausência de abertura de crédito suplementar por superávit financeiro, para utilização de recurso remanescente do exercício anterior, observo que o achado em questão é insubsistente. Da análise do Balanço Patrimonial - BP (fl. 176), coluna exercício anterior, observo que a linha relativa ao ativo financeiro – linha 86 – engloba, erroneamente, as disponibilidades e demais créditos de Longo Prazo (linhas 2+26), ocasionando o entendimento da Auditoria pela existência de Superávit Financeiro, a partir do cálculo do Ativo Financeiro – linha 86 – R$ 106.904,11 – R$ 24.745,95 = R$ 82.158,16. Compulsando as contas de Gestão do FUNDEB de Coxim, do exercício de 2018, TC/2689/2019, verifico que nem a Divisão de Educação, nem a Auditoria apuraram a existência de superávit financeiro. Vejamos:

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do Fundeb até o Limite de 5%			
Fundamento	**Especificação**	**R$**	**%**
LF nº 11.494/07 (art. 21, § 2º)	1. Receitas do Fundeb. → R$ = Item 5 → % = 100%.	11.634.772,28	
	2. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte.	17.809,49	
	3. (-) Passivo Financeiro. Fonte: Anexo 14.	24.745,95	
	4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 e Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**0,00**	**0,00**
	5. Limite de até 5% das Receitas do Fundeb aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	581.738,61	5,00
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 ≤ 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 73; Balanço Patrimonial, fls. 127/128; e Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 131.

Fonte: TC/2689/2019 – fl. 269 – Cálculo da Auditoria. O Cálculo da DFE consta às fls. 241/242 demonstrando valores idênticos ao cálculo apresentado pela Auditoria

Sendo assim, o achado em questão é insubsistente, não podendo o gestor ser responsabilizado pela ausência de abertura de crédito por superávit financeiro inexistente.

No tocante ao empenho da folha dos servidores da educação de forma extemporânea, em desobediência, portanto, ao princípio da Competência, esclareço que, de acordo com os entendimentos firmados e as legislações atinentes, a conduta perpetrada pelos **gestores tem o condão de gerar consequências graves na gestão orçamentária da Administração Pública**, ou seja, não se trata de uma mera formalidade legal, mas sim um ato administrativo de extrema relevância, que tem como fim último evitar que a máquina pública entre em uma desorganização orçamentária e financeira. Na conduta dos gestores foi possível observar, portanto, que “ocorreram procedimentos contábeis irregulares, quando foi empenhada e liquidada a folha de pagamento referente ao mês de dezembro em janeiro, sendo o montante posteriormente contabilizado como Despesas de Exercícios Anteriores”.

Importante destacar que as Despesas de Exercícios Anteriores são originadas de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva

ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento despesa que possuía dotação orçamentária em exercício já encerrado, mas que, por algum motivo, não foi empenhada na época própria ou ainda compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro correspondente.

Contudo, observo que as manifestações iniciais da Divisão de Educação (fl. 289) e da Auditoria (fls. 312-314) não haviam detectado tal irregularidade a qual, só foi detectada por ocasião da resposta à intimação (fl. 345). Nesta toada, como o gestor não foi intimado sobre tal irregularidade entendo, teríamos que reabrir a instrução processual, oportunizando nova manifestação do jurisdicionado, fato que não considero interessante neste momento processual, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Ademais, entendo que o empenho da folha de dezembro no ano subsequente, em afronta direta ao princípio da competência, deva ser apurado de forma consolidada haja vista o impacto direto da prática contábil em índices cruciais ao ente federativo, a exemplo do limite de gasto com pessoal. Nestes termos, cito que tal sistemática já vem sendo adotada por essa julgadora, conforme disposto no REV – G. ICN – 3394/2023, contas consolidadas da Prefeitura de Coxim, exercício de 2018, no qual o valor de R$ 4.697.861,56 fora registrado como DEA em 2019, contudo, considerado para fins de cálculo do limite de gasto com pessoal, impactando diretamente o índice apurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho parcialmente a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coxim- MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. **Raquel Singh** (Ordenador de Despesa), dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem à Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no tocante à obediência ao registro por competência;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS,

especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST